

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2024/000100
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR
RELATORA: PALMIRA LEÃO DE SOUZA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. DECLARAÇÕES CONTÁBEIS INIDÔNEAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. CENSURA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROFISSIONAL AUTUADO POR PRATICAR ATOS IRREGULARES NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, EM RAZÃO DA EMISSÃO DE DUAS DECLARAÇÕES DE FATURAMENTO COM INFORMAÇÕES INIDÔNEAS, ELABORADAS COM BASE EM PLANILHAS DE EXCEL, SEM RESPALDO DOCUMENTAL OU ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR, CONFORME DENÚNCIA FORMULADA PELA EMPRESA MASTER TELECON LTDA. 2. DEFESA APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. AUTUADO RECONHECEU A AUTORIA DAS DECLARAÇÕES, ALEGANDO QUE NÃO ELABOROU OUTRAS PEÇAS FISCAIS CONSTANTES NOS AUTOS, COMO A DECLARAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. REQUEREU REVISÃO DA PENA COM BASE EM SUA PRIMARIEDADE E COLABORAÇÃO PROCESSUAL. 3. CONSTATADA INFRAÇÃO AOS DEVERES ÉTICO-PROFISSIONAIS, SOBRETUDO NO FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL SEM DILIGÊNCIA OU VERIFICAÇÃO TÉCNICA. CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS ITENS 4(A), 5(B), 5(G), 5(I) E 5(K) DO CEPC (NBC PG 01), BEM COMO À ALÍNEA "D" DO ART. 27 DO DL 9.295/46. 4. A PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 06 (SEIS) MESES, COMBINADA COM A PENALIDADE ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA, MOSTRA-SE PROPORCIONAL À CONDUTA PRATICADA, MESMO DIANTE DA PRIMARIEDADE, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ÉTICA, DILIGÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES E A PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA**, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS "D" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA "C" DO CEPC (NBC PG 01), E PARÁGRAFO 3º DO ART. 56 C/C ART. 57 DA RES. CFC 1.603/20. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 439ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 471ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/02/2025.